



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 30 de junho de 2025 - Ano - XIV - Número 113.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Vice-Presidente
Carla Cintia Santillo - Corregedora
Edson José Ferrari
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita

Conselheiros-Substitutos

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maise de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e
regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
2ª Câmara	42
Acórdão	42
Atos de Licitação	59
Aviso de Licitação	59
Atos	59
Atos da Presidência	59
Portaria	59

Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201900004116717/204-01](#)

Acórdão 1867/2025

Admissão. Aposentadoria. José de Arimatéa da Silva. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Constituição Estadual. EC estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900004116717, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, da então Secretaria de Estado da Fazenda, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão "5", da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 27/09/2024, para fins de registro, do servidor José de Arimatéa da Silva (CPF: 066.024.283-49), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 518.995,44 (quinhentos e dezoito mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e mensal de R\$ 43.249,62 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

Processo - 202000004001537/204-01

Acórdão 1868/2025

Aposentadoria. Sandra Alves Gontijo Ramos. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019. CE. Lei Complementar Estadual 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000004001537, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Sandra Alves Gontijo Ramos (CPF nº 354.592.631-15), no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Carreira de Apoio-Fiscal Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 1849, de 04/11/2024, publicada no DOE nº 24.410, de 08/11/2024, no valor anual e integral de R\$ 344.568,94 (trezentos e quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

Processo - 202000004011745/204-01

Acórdão 1869/2025

Aposentadoria. Maria Helena Diniz Pereira. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. EC estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000004011745, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe "III", da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 14/11/2024, para fins de registro, da servidora Maria Helena Diniz Pereira (CPF: 210.794.201-34), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 407.857,11 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

Processo - 202200036010118/204-01

Acórdão 1870/2025

Aposentadoria. Wanderley David de Souza. Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes. Goiás Previdência. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Integralidade. Paridade. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200036010118, tendo

o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Analista de Transportes e Obras, Classe “C”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, para fins de registro, do servidor Wanderley David de Souza (CPF nº 197.936.501-68), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 176.209,49 (cento e setenta e seis mil, duzentos e nove reais e quarenta e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006054188/204-01](#)

Acórdão 1871/2025

Aposentadoria voluntária. Secretaria de Estado da Educação. Valdivino Pereira Pinto. Proventos proporcionais. Regularidade da composição dos proventos. Admissão. Legalidade. Deferimento. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300006054188, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria do servidor Valdivino Pereira Pinto, no cargo de Professor III, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, com o valor anual de R\$ 30.007,79 (trinta mil e sete reais e setenta e nove centavos), determinando, de

consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais; bem como do ato de admissão no cargo de Professor III – Pedagogo 1ª a 4ª Série, com posse no dia 28/04/2000, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400004053873/204-01](#)

Acórdão 1872/2025

Aposentadoria. Rogerio Lucio Cabral. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. EC estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400004053873, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 04/10/2024, para fins de registro, do servidor Rogerio Lucio Cabral (CPF: 402.360.721-53), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 367.422,99 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do

Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400047004576/204-01](#)

Acórdão 1873/2025

Aposentadoria. Maria Goretti da Fonseca. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Constituição Federal. Constituição Estadual. EC nº 103/2019. EC estadual nº 65/2019. LC estadual nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047004576, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência "Base", da Comarca de 3ª Entrância de Iporá, do Grupo de Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Decreto Judiciário nº 1413/1998, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e de Aposentadoria, no cargo de Escrevente Judiciário II, Classe F, Nível 3, da Comarca de Iporá, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais, concedida pelo Decreto Judiciário de nº 5093/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desor. Carlos Alberto França, publicado em 09/12/2024, no Diário de Justiça Eletrônico nº 4090, disponibilizado em 06/12/2024, ambos os atos em nome de Maria Goretti da Fonseca; cujos proventos foram fixados na quantia mensal e integral de R\$ 17.115,68 (dezessete mil, cento e quinze reais e sessenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 201500002001170/207-03](#)

Acórdão 1874/2025

Revisão de Transferência para a reserva remunerada. Promoção por Ato de Bravura. José Nascimento dos Santos. Polícia Militar do Estado de Goiás. Sindicância. Goiás Previdência. Lei nº 15.704/2006. Lei nº 18.182/2013. Possibilidade. Legalidade. Integralidade.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500002001170, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da transferência para a reserva remunerada, promovido por ato de bravura ao posto de Subtenente, a partir do dia 21/09/2023, para fins de registro, do servidor militar Adelson Spedini de Araújo (CPF: 062.700.048-70), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 183.807,26 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e sete reais e vinte e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 201700002001161/207-03](#)

Acórdão 1875/2025

Revisão de Transferência para a reserva remunerada. Promoção por Ato de Bravura. Decisão Judicial. Norberto Ferreira da Silva. PM RG 16.429. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Lei estadual nº 15.704/2006. Lei nº 18.182/2013. Possibilidade. Legalidade. Integralidade.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002001161, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da transferência para a reserva remunerada, promovido por ato de bravura à graduação de 1º Tenente PM, a partir do dia 11/02/2021, do servidor militar RG nº 16.429 PM/GO Norberto Ferreira da Silva (CPF: 418.529.621-14), com remuneração anual e integral de R\$ 210.140,32 (duzentos e dez mil, cento e quarenta reais e trinta e dois centavos), conforme a Portaria nº 1300, de 12/08/2022, expedida pela Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.862, de 19/08/2022, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 201916448053501/204-01](#)

Acórdão 1876/2025

Concessão de Aposentadoria e Revisão dos proventos da aposentadoria do Sr. Giulliano Vieira Mesquita. Art. 40, § 1º, I, da CF, com redação dada pela EC nº 103/2019, em harmonia com o art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, § 1º, inciso II, e § 4º, art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019 e o art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, art. 264, I, “c”, da Lei nº 10.460/1988 e cumprimento da Sentença Judicial do Mandado de Segurança nº 5671473 -92.2021.8.09.0051, transitada em julgado em 09/05/2023. Legalidade. Registros dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201916448053501/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos administrativos de aposentadoria e de revisão dos proventos da aposentadoria, do Sr. Giulliano Vieira Mesquita, servidor inativado no cargo de Agente de Segurança Prisional da 2ª Classe, Padrão II, atual paradigma Policial Penal da 2ª Classe, Padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente

Prisional, do Quadro Permanente dos Servidores da então Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, atual Diretoria-Geral de Polícia Penal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sendo o benefício anteriormente calculado na quantia anual de R\$ 40.803,48 (quarenta mil oitocentos e três reais e quarenta e oito centavos), proporcional a 3.708 (três mil setecentos e oito) dias de contribuição, correspondente ao valor mensal de R\$ 3.400,29 (três mil quatrocentos reais e vinte e nove centavos), e ora convertidos para integrais, mediante o cumprimento de Decisão Judicial do Mandado de Segurança nº 5671473 - 92.2021.8.09.0051, perfazendo a quantia anual e integral de R\$ 103.543,20 (cento e três mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos), com subsídio Mensal de R\$ 8.628,60 (oito mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão nº 1930, de 16/07/2019, e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de aposentadoria, no cargo de Agente de Segurança Prisional da 2ª Classe, Padrão II, atual paradigma Policial Penal da 2ª Classe, Padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, do Quadro Permanente dos Servidores da então Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, atual Diretoria-Geral de Polícia Penal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e de revisão dos proventos da aposentadoria, ora convertidos para integrais, do Sr. Giulliano Vieira Mesquita, servidor inativado do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

Processo - 202100006061866/204-01**Acórdão 1877/2025**

Aposentadoria de Iorizene do Carmo Vieira. Art. 40, § 1º, inciso I, CF/88 (redação dada pela EC 103/19) c/c art. 10, § 1º, II e art. 26, § 2º, inciso II da EC 103/19, c/c art. 97, § 1º, inciso I, CE/89 (Redação dada pela EC 65/2019). Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100006061866/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Iorizene do Carmo Vieira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "D-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 16.944,00 (dezesseis mil novecentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 27 anos de contribuição, com proventos calculados equivalente a 74% (setenta e quatro por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "D-I", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Iorizene do Carmo Vieira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

Processo - 202200006004617/204-01**Acórdão 1878/2025**

Aposentadoria de Glaucia Cabral Soares Maciel. Regra de transição: Art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC 103/19 e art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006004617/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Glaucia Cabral Soares Maciel, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 60.876,65 (sessenta mil e oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento (178,98h) – R\$ 48.701,32 (quarenta e oito mil e setecentos e um reais e trinta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco)quinquênios (25%) – R\$ 12.175,33 (doze mil e cento e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I – Referência Base, a partir de 02/08/1999; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Glaucia Cabral Soares Maciel, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

Processo - 202200006046309/204-01

Acórdão 1879/2025

Aposentadoria de Ednamar Maria da Silva. Regra de transição: Art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, EC 103/19, bem como o art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006046309/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Ednamar Maria da Silva, no cargo de Professora III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 56.359,35 (cinquenta e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento (200,09h) – R\$ 45.087,48 (quarenta e cinco mil oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 5(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 11.271,87 (onze mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professora III, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ednamar Maria da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

Processo - 202200006060177/204-01

Acórdão 1880/2025

Aposentadoria de Maria das Graças Silva Moraes. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/19, bem como o art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006060177/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria das Graças Silva Moraes, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.578,32 (cinquenta e quatro mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) compostos de: Vencimento (148,51h) – R\$ 43.662,65 (quarenta e três mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 10.915,66 (dez mil novecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria das Graças Silva Moraes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

Processo - 202200006084244/204-01**Acórdão 1881/2025**

Aposentadoria da Sra. Maria das Graças Lopes. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019 e art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006084244/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria das Graças Lopes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro do Cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAEA, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 32.725,08 (trinta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 21.816,72 (vinte e um mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 4.363,34 (quatro mil trezentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 6.545,02 (seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria das Graças Lopes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

Processo - 202200006094629/204-01**Acórdão 1882/2025**

Aposentadoria de Lucila da Paixão Trindade. Art. 4º, incisos I a V, §§ 1º, 2º e 6º, inciso I, EC 103/19, bem como o art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006094629/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Lucila da Paixão Trindade, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro do cargo de

Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 27.653,55 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 17.841,00 (dezessete mil oitocentos e quarenta e um reais), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 4.460,25 (quatro mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 5.352,30 (cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lucila da Paixão Trindade, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006014592/204-01](#)

Acórdão 1883/2025

Aposentadoria de Maria Aparecida da Silva Queiroz. Art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC 103/19 e art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006014592/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Aparecida da Silva Queiroz, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 66.298,80 (sessenta e seis mil e duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), compostos de: Vencimento (184,01h) – R\$ 53.039,04 (cinquenta e três mil e trinta e nove reais e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 13.259,76 (treze mil e duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, a partir de 01/03/1993; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aparecida da Silva Queiroz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006016991/204-01](#)

Acórdão 1884/2025

Aposentadoria de Cristina da Silva. Art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I da EC 103/19, bem como o art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006016991/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Cristina da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 72.967,14 (setenta e dois mil novecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), assim discriminada: Vencimento (193,81h) – R\$ 60.805,95 (sessenta mil oitocentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 12.161,19 (doze mil cento e sessenta e um reais e dezenove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cristina da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério

Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006025276/204-01](#)

Acórdão 1885/2025

Aposentadoria de Sônia Pinheiro Nogueira Santana. Art. 20, incisos I a IV, e § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/19 e art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006025276/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Sônia Pinheiro Nogueira Santana, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia de R\$ 33.565,50 (trinta e três mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), compostos de Vencimento – R\$ 22.377,00 (vinte e dois mil e trezentos e setenta e sete reais), Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) - R\$ 4.475,40 (quatro mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 6.713,10 (seis mil e setecentos e treze reais e dez centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a partir de 27/09/1999; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sônia Pinheiro Nogueira Santana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson

José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006025833/204-01](#)

Acórdão 1886/2025

Aposentadoria de Maria de Lourdes Pereira Nunes. Art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC 103/19. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006025833/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria de Lourdes Pereira Nunes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 22.253,16 (vinte e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), Gratificação Adicional referente a 3 (três) quinquênios (15%) - R\$ 3.337,97 (três mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 6.675,95 (seis mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria de Lourdes Pereira Nunes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson

José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006028666/204-01](#)

Acórdão 1887/2025

Aposentadoria de Antônio Ferreira de Souza. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC 103/19, bem como o art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006028666/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Antônio Ferreira de Souza, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos na quantia anual e integral de R\$ 37.660,59 (trinta e sete mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 22.824,60 (vinte e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 6.847,38 (seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6(seis) quinquênios (35%) – R\$ 7.988,61 (sete mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos),

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Antônio Ferreira de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006029804/204-01](#)

Acórdão 1888/2025

Aposentadoria de Cleidemar Sampaio de Brito. Art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição), bem como o art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006029804/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Cleidemar Sampaio de Brito, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H-I", do Quadro do cargo de

Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 34.684,35 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 22.377,00 (vinte e dois mil trezentos e setenta e sete reais), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 5.594,25 (cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 6.713,10 (seis mil setecentos e treze reais e dez centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H-I", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cleidemar

Sampaio de Brito, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006030390/204-01](#)

Acórdão 1889/2025

Aposentadoria da Sra. Luiza Gonzaga da Silva Martins. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019 e art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006030390/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Luiza Gonzaga da Silva Martins, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 72.999,56 (setenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), assim discriminada: Vencimento (193,66h) – R\$ 58.399,64 (cinquenta e oito mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 14.599,91 (quatorze mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor IV, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra.

Luiza Gonzaga da Silva Martins, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006035257/204-01](#)

Acórdão 1890/2025

Aposentadoria de Maria Eva Mendes. Regra de transição: art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, EC 103/19, bem como o art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006035257/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Eva Mendes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos na quantia anual e integral de R\$ 35.378,13 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e oito reais e treze centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 22.824,60 (vinte e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.706,15 (cinco mil setecentos e seis reais e quinze centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 6.847,38 (seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo

de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Eva Mendes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006036171/204-01](#)

Acórdão 1891/2025

Aposentadoria de Doraci Lopes da Silva. Regra de transição: Art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos II e III, e § 6º, inciso I, EC 103/19; e art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006036171/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Doraci Lopes da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 70.945,68 (setenta mil e novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), assim discriminada: Vencimento (197,12h) – R\$ 59.121,40 (cinquenta e nove mil e cento e vinte e um reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) – R\$ 11.824,28 (onze mil e oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, a partir de 02/08/1999; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente da

Secretaria de Estado de Educação, da Sra. Doraci Lopes da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006039298/204-01](#)

Acórdão 1892/2025

Aposentadoria de Maria de Jesus Santos Valadares. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, Emenda Constitucional nº 103/19. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006039298/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria de Jesus Santos Valadares, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral R\$ 33.152,64 (trinta e três mil e cento cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 21.388,80 (vinte e um mil e trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.347,20 (cinco mil e trezentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 6.416,64 (seis mil e quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 17/05/1993; e concessivo de aposentadoria,

no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria de Jesus Santos Valadares, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006040057/204-01](#)

Acórdão 1893/2025

Aposentadoria de Rosimary Roriz Meireles. Art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC 103/19 e art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006040057/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Rosimary Roriz Meireles, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro do Ministério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 74.334,76 (setenta e quatro mil e trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), compostos de: Vencimento (198,38h) – R\$ 57.180,58 (cinquenta e sete mil e cento e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%) – R\$ 17.154,18 (dezessete mil e cento e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, a partir de 10/03/1993; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos do Quadro do

Ministério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Rosimary Roriz Meireles, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006040677/204-01](#)

Acórdão 1894/2025

Aposentadoria de Isabel dos Santos Xavier. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, EC 103/19, bem como o art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006040677/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Isabel dos Santos Xavier, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio - AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 35.378,13 (trinta e cinco mil e trezentos e setenta e oito reais e treze centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 22.824,60 (vinte e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.706,15 (cinco mil setecentos e seis reais e quinze centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 6.847,38 (seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços

Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Isabel dos Santos Xavier, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006041478/204-01](#)

Acórdão 1895/2025

Aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Martins. Art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC nº 103/2019 e art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006041478/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Aparecida Martins, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro do Cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 33.152,64 (trinta e três mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 21.388,80 (vinte e um mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 5.347,20 (cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 6.416,64 (seis mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aparecida Martins, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006042104/204-01](#)

Acórdão 1896/2025

Aposentadoria de Dóris Beatriz Partata Matsumoto. Art. 3º da EC 47/05 (caput, incisos e parágrafo único) c/c art. 7º da EC 41/03. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006042104/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Dóris Beatriz Partata Matsumoto, no cargo Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 103.212,70 (cento e três mil duzentos e doze reais e setenta centavos), compostos de: Vencimento (200h) – R\$ 66.588,84 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 8 (oito) quinquênios (55%) – R\$ 36.623,86 (trinta e seis mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Dóris Beatriz Partata Matsumoto, no cargo de

Professor IV, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006043339/204-01](#)

Acórdão 1897/2025

Aposentadoria da Sra. Maria dos Anjos Fernandes de Sousa. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019 e art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006043339/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria dos Anjos Fernandes de Sousa, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro do Cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio - AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 34.684,35 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 22.377,00 (vinte e dois mil trezentos e setenta e sete reais), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.594,25 (cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 6.713,10 (seis mil setecentos e treze reais e dez centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado de

Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria dos Anjos Fernandes de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006043763/204-01](#)

Acórdão 1898/2025

Aposentadoria de Elvira Bueno Barbosa de Castro. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, EC 103/19, bem como o art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006043763/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Elvira Bueno Barbosa de Castro, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 35.378,13 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e oito reais e treze centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 22.824,60 (vinte e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.706,15 (cinco mil setecentos e seis reais e quinze centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 6.847,38 (seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elvira Bueno Barbosa de Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006044415/204-01](#)

Acórdão 1899/2025

Aposentadoria de Regina Maria de Oliveira Pereira. Regra de transição: Art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I da EC 103/19, bem como o art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006044415/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Regina Maria de Oliveira Pereira, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 71.127,11 (setenta e um mil cento e vinte e sete reais e onze centavos), assim discriminada: Vencimento (193,54h) – R\$ 56.901,69 (cinquenta e seis mil novecentos e um reais e sessenta e nove centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 14.225,42 (quatorze mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Regina Maria de Oliveira Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006045923/204-01](#)

Acórdão 1900/2025

Aposentadoria de Dalva Rodrigues Vieira Bicudo Leme. Art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I da EC 103/19, bem como o art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006045923/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Dalva Rodrigues Vieira Bicudo Leme, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 64.593,65 (sessenta e quatro mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (175h) – R\$ 53.828,04 (cinquenta e três mil oitocentos e vinte e oito reais e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 10.765,61 (dez mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Dalva Rodrigues Vieira Bicudo Leme, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006050015/204-01](#)

Acórdão 1901/2025

Aposentadoria da Sra. Delcia Maria Lemes da Silva. Art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I da EC nº 103/2019 e art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006050015/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Delcia Maria Lemes da Silva, no cargo Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 72.164,05 (setenta e dois mil cento e sessenta e quatro reais e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento (196,60h) – R\$ 60.136,71 (sessenta mil cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 12.027,34 (doze mil vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e

concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Delcia Maria Lemes da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006053001/204-01](#)

Acórdão 1902/2025

Aposentadoria de Vanderleya dos Santos Silva. Art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I da Emenda Constitucional nº 103/19, e art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006053001/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Vanderleya dos Santos Silva, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 57.813,34 (cinquenta e sete mil, oitocentos e treze reais e trinta e quatro centavos), compostos de: Vencimento (173,62h) – R\$ 48.177,78 (quarenta e oito mil cento e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 9.635,56 (nove mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "B", ambos da

Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Vanderleya dos Santos Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006059847/204-01](#)

Acórdão 1903/2025

Aposentadoria da Sra. Evandira Brasil Rodrigues Rabelo. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019 e art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006059847/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Evandira Brasil Rodrigues Rabelo, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro do Cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 34.684,35 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 22.377,00 (vinte e dois mil trezentos e setenta e sete reais), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.594,25 (cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 6.713,10 (seis mil setecentos e treze reais e dez centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da

Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Evandira Brasil Rodrigues Rabelo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006066531/204-01](#)

Acórdão 1904/2025

Aposentadoria de Maria Moreira dos Santos. Regra de transição: Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, EC 103/19, e art.71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006066531/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Moreira dos Santos, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 36.085,86 (trinta e seis mil e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 23.281,20 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos), Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.820,30 (cinco mil e oitocentos e vinte reais e trinta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 6.984,36 (seis mil e novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de

admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a partir de 17/05/1993/; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Moreira dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006068209/204-01](#)

Acórdão 1905/2025

Aposentadoria de Dirce Lourenço Toledo. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, EC 103/19, bem como o art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006068209/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Dirce Lourenço Toledo, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAEA, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 36.085,86 (trinta e seis mil oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 23.281,20 (vinte e três mil duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.820,30 (cinco mil oitocentos e vinte reais e trinta centavos) e Gratificação Incentivo Funcional (30%) – R\$ 6.984,36 (seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Dirce Lourenço Toledo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006069337/204-01](#)

Acórdão 1906/2025

Aposentadoria da Sra. Ovanda Maria da Silva Gomes. Art. 4º, incisos I a V, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019 e art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006069337/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Ovanda Maria da Silva Gomes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro do Cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 34.684,35 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 22.377,00 (vinte e dois mil trezentos e setenta e sete reais) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.594,25 (cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 6.713,10 (seis mil setecentos e treze reais e dez centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,
ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ovanda Maria da Silva Gomes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006076299/204-01](#)

Acórdão 1907/2025

Aposentadoria da Sra. Vitalina Caetana Pereira Souza. Art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019 e art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006076299/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Vitalina Caetana Pereira Souza, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, na quantia anual e integral de R\$ 76.091,39 (setenta e seis mil noventa e um reais e trinta e nove centavos), assim discriminada: Vencimento (194,26h) – R\$ 63.409,49 (sessenta e três mil quatrocentos e nove reais e quarenta e nove centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 12.681,90 (doze mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Vitalina Caetana Pereira Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006081159/204-01](#)

Acórdão 1908/2025

Aposentadoria de Joanede Aparecida Xavier de Souza Fé. Regra de transição: art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/19, e art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006081159/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Joanede Aparecida Xavier de Souza Fé, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 92.738,61 (noventa e dois mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), compostos de: Vencimento (180,25h) – R\$ 52.993,49 (cinquenta e dois mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (35%) – R\$ 18.547,72 (dezoito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) e Gratificação de Formação Avançada (40%) – R\$ 21.197,40

(vinte e um mil cento e noventa e sete reais e quarenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Joanede Aparecida Xavier de Souza Fé, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006082214/204-01](#)

Acórdão 1909/2025

Aposentadoria da Sra. Coraci Pereira da Silva Ribeiro. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019 e art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006082214/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Coraci Pereira da Silva Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro do Cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio - AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 25.869,45 (vinte e cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 17.841,00 (dezessete mil oitocentos e quarenta e um reais), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 4.460,25 (quatro mil quatrocentos e

sessenta reais e vinte e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (20%) – R\$ 3.568,20 (três mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Coraci Pereira da Silva Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006083433/204-01](#)

Acórdão 1910/2025

Aposentadoria da Sra. Maria Helena de Lima Santos. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019 e art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006083433/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Helena de Lima Santos, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro do Cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio - AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 35.378,13 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e oito reais e treze centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 22.824,60 (vinte e dois mil

oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.706,15 (cinco mil setecentos e seis reais e quinze centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 6.847,38 (seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, pela retificação do nome da interessada nos autos para Maria Helena de Lima Santos, e em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", da Secretaria de Estado da Educação, da servidora supracitada, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006091825/204-01](#)

Acórdão 1911/2025

Aposentadoria da Sra. Maria das Graças Dias dos Santos. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019 e art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006091825/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria das Graças Dias dos Santos, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro do Cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da

Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 34.684,35 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 22.377,00 (vinte e dois mil trezentos e setenta e sete reais), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.594,25 (cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 6.713,10 (seis mil setecentos e treze reais e dez centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria das Graças Dias dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300006106478/204-01](#)

Acórdão 1912/2025

Aposentadoria do Sr. Marinunes Marques da Silva. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019 e art. 71 da LC nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006106478/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Marinunes Marques da Silva, no cargo de

Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 71.823,78 (setenta e um mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (198,48h) – R\$ 59.853,15 (cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 11.970,63 (onze mil novecentos e setenta reais e sessenta e três centavos), e Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III - Geografia, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Marinunes Marques da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400006000725/204-01](#)

Acórdão 1913/2025

Aposentadoria da Sra. Maria Helena de Mendonça. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019 e art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006000725/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Helena de Mendonça, no cargo de Agente Administrativo de Apoio, Referência “C-I”, do Quadro do Cargo de Agente

Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 27.653,55 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 17.841,00 (dezesete mil oitocentos e quarenta e um reais), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 4.460,25 (quatro mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 5.352,30 (cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, pela retificação do nome da interessada nos autos para Maria Helena de Mendonça, e em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo de Apoio, Referência “C-I”, da Secretaria de Estado da Educação, da servidora supracitada, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400006026324/204-01](#)

Acórdão 1914/2025

Aposentadoria de Maildes Helena de Carvalho Marques. Regra de transição: art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC 103/19 e art.72 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006026324/204-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maildes Helena de Carvalho Marques, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria da Educação, perfazendo os proventos na quantia anual e integral de R\$ 87.460,61 (oitenta e sete mil e quatrocentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), assim discriminada: Vencimento (153,11h) – R\$ 49.977,49 (quarenta e nove mil e novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (35%) – R\$ 17.492,12 (dezessete mil e quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos) e Gratificação de Formação Avançada (40%) – R\$ 19.991,00 (dezenove mil e novecentos e noventa e um reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD - 5, a partir de 01/04/1985; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maildes Helena de Carvalho Marques, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202100003014529/204-05](#)

Acórdão 1915/2025

Revisão da aposentadoria da Sra. Luciene Martins de Andrade Oliveira. Art. 2º da Resolução Normativa TCU 353/2023, art. 71, III, da Constituição Federal e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso IV, da Lei nº 16.168/2007 Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100003014529/204-05, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão da aposentadoria da Sra. Luciene Martins de Andrade Oliveira, servidora inativada no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-II", do Quadro de Pessoal da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, a fim de considerá-los fixados no mesmo cargo, porém, na Referência "C-II", perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 40.464,18 (quarenta mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 26.976,12 (vinte e seis mil novecentos e setenta e seis reais e doze centavos), Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 5.395,22 (cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte dois centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 8.092,84 (oito mil noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de aposentadoria se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão de nº 2403/2020, de 24/09/2020; considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão da aposentadoria, da Sra. Luciene Martins de Andrade Oliveira, servidora inativa no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-II", do Quadro de Pessoal da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, a fim de considerá-los fixados no mesmo cargo, porém, na Referência "C-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202111129000467/205-01](#)

Acórdão 1916/2025

Concessão de pensão em favor de Lukas Felipe Batista Araújo e Lindete Vieira Batista. Lei Complementar Estadual nº 77/2010, art. 67, incisos II e III. Instituidor: Jorlo Alves Araújo. Admissão – BG nº 771992. Art. 42, § 2º, da CF. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129000467/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Lindete Vieira Batista e de Lukas Felipe Batista Araújo, na condição de companheira e filho, respectivamente, de Jorlo Alves Araújo, falecido em 08/01/2021, então militar posicionado na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo a cota individual e mensal a quantia de R\$ 3.664,60 (três mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), benefícios deferidos a partir de 08/09/2022 para a primeira e 08/01/2021 para o filho menor, e

Considerando que a cota pensional outrora estabelecida em favor de Lukas Felipe Batista Araújo foi extinta em virtude do implemento da maioria previdenciária, ocorrido em 12/03/2023, passando a pensionista remanescente, Lindete Vieira Batista, a perceber o percentual de 100% (cem por cento) do benefício; considerando que o ato de admissão do militar-instituidor não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão do Sr. Jorlo Alves Araújo, na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 15/02/1992; e concessivo de pensão em favor da Sra. Lindete Vieira Batista e de Lukas Felipe Batista Araújo, na condição, respectivamente, companheira e de filho do referido militar, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy

de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202200003005521/205-01](#)

Acórdão 1917/2025

Concessão de pensão em favor de Oberdan Eleutério da Silva. Instituidora: Maria Lúcia de Freitas Silveira. Anulação do ato concessivo da pensão por morte e consequente arquivamento dos autos por perda do objeto. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200003005521/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Oberdan Eleutério da Silva, na condição de viúvo de Maria Lúcia de Freitas Silveira, falecida em 09/01/2021, aposentada no Serviço Notarial na condição de Contribuinte Facultativo Dobrista, a partir de 26/10/1998, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar ilegal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Oberdan Eleutério da Silva, na condição de viúvo da Sra. Maria Lúcia de Freitas Silveira, pela perda do objeto e consequente arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a anulação do ato que concedeu a pensão ao Sr. Oberdan Eleutério da Silva, embasada na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no bojo dos autos nº 5029097-09.2022.8.09.0051, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para que recomende à GOIASPREV evitar a concessão de pensões claramente irrepelíveis em casos semelhantes ao presente, aguardando a decisão judicial definitiva, com trânsito em julgado, antes de encaminhar o processo correspondente a esta Corte de Contas para registro.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos

Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202211129005402/205-01](#)

Acórdão 1918/2025

Concessão de pensão em favor da Sra. Letícia Felix Saboia. Instituidor: José Iran Ribeiro da Silva Júnior. Análise conjunta: admissão do instituidor. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129005402/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Letícia Felix Saboia, na condição de viúva do Sr. José Iran Ribeiro da Silva Júnior, falecido em 20/04/2022, então militar ativo, ocupante da Graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.004,33 (sete mil quatro reais e trinta e três centavos), com reajuste pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020, deferido a partir de 20/04/2022. O benefício poderá extinguir-se pelas regras do art. 58 e 59 da lei supramencionada. Destaca-se que em razão da Promoção pelo critério Post Mortem, o instituidor passou a ocupar a Graduação de Cabo PM/GO, desse modo a partir de 1º/10/2022, o valor do benefício da pensão foi reajustado para R\$ 7.691,56 (sete mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), permanecendo reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, até suas respectivas extinções, e Considerando que o ato de admissão do instituidor do benefício ainda não foi objeto de registro nesta Corte de Contas e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás em favor do Sr. José Iran Ribeiro da Silva Júnior, e concessivo de pensão em favor da Sra. Letícia Felix Saboia, na condição de viúva do instituidor do benefício, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300047003461/201-02](#)

Acórdão 1919/2025

Registro de ato de admissão de Diego Sousa Gomes e outros. Art. 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/2012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047003461/201-02, que tratam da análise da legalidade, com vistas ao registro dos atos de admissão de empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	INÍCIO DO EXERCÍCIO
Diego de Sousa Santos	02298799180	Agente de Sistemas	11/04/2014	26/05/2014
Diego Sousa Gomes	01717293158	Agente Administrativo	02/01/2018	05/02/2018
Divina Lúcia Montello da Silva	00100346170	Agente Administrativo	03/05/2016	1º/06/2016
Douglas Macedo Lourenço de Faria	01157134173	Técnico Administrativo	16/09/2015	13/10/2015
Edilma dos Santos Lobo	88830926191	Técnico Administrativo	17/06/2014	21/07/2014
Eduardo Junio Nunes	01708778179	Técnico Administrativo	30/06/2015	10/08/2015
Emanoel Messias Alves da Silva	11768720100	Operador de Sistemas	02/12/2015	04/01/2016
Eujakson Cavalcante Szeninsk	02088585125	Operador de Sistemas	28/07/2014	27/10/2014
Frederico Augustos Moreira de Oliveira	00006763146	Operador de Sistemas	02/12/2015	04/01/2016

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos empregados contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400047003497/201-02](#)

Acórdão 1920/2025

Registro de ato de admissão de Bruno Neves da Costa e outros. Arts. 37, II, e 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/2012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003497/201-02, que tratam da análise da legalidade, com vistas ao registro dos atos de admissão dos servidores aprovados em concurso público da Secretaria de Estado da Educação, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
Bruno Neves da Costa	00054594197	Professor Nível III	07/02/2019	04/04/2019
Caio Rodrigues Martins	04292454167	Professor Nível III	10/09/2019	05/11/2019
Carlos Alberto Borges da Silva	64367100197	Professor Nível III	10/09/2019	24/09/2019
Carlos Antônio Ferreira Peixoto	23431547168	Professor Nível III	07/02/2019	1º/04/2019
Cássio Ramos Pinto	03717796186	Professor Nível III	07/02/2019	03/04/2019
Célio Antônio de Oliveira Barros Filho	01471416135	Professor Nível III	07/02/2019	03/04/2019
Christian Petras Hummel	63405067120	Professor Nível III	07/02/2019	1º/04/2019

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202500047000762/201-02](#)

Acórdão 1921/2025

Registro dos atos de admissão de Anderson Peçanha do Nascimento e outros. Artigos 37, II, e art. 71, III, ambos da Constituição Federal, art. 26, III da Constituição do Estado de Goiás, art. 1º, III da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/2012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047000762/201-02, que tratam da análise da legalidade, com vistas ao registro dos atos de admissão dos servidores aprovados em concurso público da Secretaria de Estado da Educação, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
Anderson Peçanha do Nascimento	02740971761	Professor Nível III	23/05/2023	02/06/2023
André Gobbi da Silva	01751561151	Professor Nível III	28/07/2023	09/08/2023
André Spindola Fontenele Alves	70203532155	Professor Nível III	23/05/2023	12/09/2023
Andrey Soares Pinto	04714046160	Professor Nível III	23/05/2023	1º/06/2023
Annaihe Catherine dos Anjos Ribeiro	02023802113	Professor Nível III	28/07/2023	02/08/2023
Anthony Ahmad Lopes	04274692108	Professor Nível III	28/07/2023	02/08/2023
Antônia Mikaele Soares Franca	02615068385	Professor Nível III	31/08/2023	04/09/2023
Antônio César Batista Alvino	01964121108	Professor Nível III	28/07/2023	02/08/2023
Antônio Henrique Paz do Amaral	04376126195	Professor Nível III	23/05/2023	02/06/2023
Antônio Pereira Gonçalves Filho	60904575314	Professor Nível III	23/05/2023	1º/06/2023
Arielli Curado Andrade Bueno	00184465150	Professor Nível III	28/07/2023	02/08/2023

Amando César da Silva	03867549184	Professor Nível III	29/05/2024	04/06/2024
Arthur Pires Amaral	00271061103	Professor Nível III	28/06/2023	03/07/2023
Atilla da Silva Figueiro	05218164160	Professor Nível III	31/08/2023	04/09/2023
Augusto de Paula Lemes	04380062163	Professor Nível III	31/08/2023	11/09/2023
Augusto Seixas Brandão Rego	02344617132	Professor Nível III	31/08/2023	04/09/2023
Ayslan Abrantes Pereira	02304525156	Professor Nível III	28/07/2023	02/08/2023
Bárbara Almeida Reis	02484035160	Professor Nível III	23/05/2023	19/06/2023
Beatriz de Freitas Oliveira	04339820121	Professor Nível III	28/07/2023	08/08/2023
Beatriz Pacheco Freitas	14207734708	Professor Nível III	31/08/2023	04/09/2023

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202500047001870/201-02](#)

Acórdão 1922/2025

Registro de ato de admissão de Adália Raissa Alves da Costa e outros. Arts. 37, II e 71, III, ambos da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/2012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047001870/201-02, que tratam da análise da legalidade, com vistas ao registro dos atos de admissão dos servidores aprovados em concurso público da Universidade Estadual de Goiás, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
Adália Raissa Alves da Costa	06003020407	Analista de Gestão Governamental	30/04/2024	02/05/2024
Alexandre de Paula Lacerda	70145013138	Analista de Gestão Governamental	30/04/2024	02/05/2024
Alexandre Modesto Cardoso	04764957175	Analista de Gestão Governamental	01/11/2023	06/11/2023
Aram Hassan Souki Gontijo	12659654638	Analista de Gestão Governamental	01/11/2023	06/11/2023
Auriane Quixaba da Paixão de Sousa	01706752113	Analista de Gestão Governamental	30/04/2024	02/05/2024
Cristina Lucindo Hirth	07031137128	Assistente de Gestão Administrativa	30/04/2024	02/05/2024
Cintia de Souza Mohamad	63553040106	Analista de Gestão Governamental	01/11/2023	06/11/2023
Cláudio Márcio de Araújo	78519756115	Analista de Gestão Governamental	30/04/2024	02/05/2024
Cristiane Gonçalves Martins Silva Menezes	84065125120	Analista de Gestão Governamental	01/11/2023	06/11/2023
Cristiane Ribeiro da Mata	05084495108	Analista de Gestão Governamental	30/04/2024	02/05/2024
Daniel Saulo de Souza Maia	00964060116	Assistente de Gestão Administrativa	30/04/2024	02/05/2024
Danillo de Campos Oliveira	01490963163	Assistente de Gestão Administrativa	30/04/2024	02/05/2024
Dioclecina dos Santos Ferreira	03164478119	Analista de Gestão Governamental	01/11/2023	06/11/2023
Edivaldo Teixeira José	50970461100	Assistente de Gestão Administrativa	30/04/2024	02/05/2024
Fernanda Castro	03914944145	Analista de Gestão Governamental	01/11/2023	06/11/2023
Gabriel Henrique Gomes de Souza Freitas Teixeira	12018719726	Analista de Gestão Governamental	30/04/2024	02/05/2024
Gilvan Cavalcante Silva Filho	01347948503	Analista de Gestão Governamental	01/11/2023	06/11/2023
Graziela da Costa Braga	01241118159	Assistente de Gestão Administrativa	28/08/2024	11/10/2024
Guilherme Henrique Sousa Alves	03624998102	Assistente de Gestão Administrativa	29/01/2025	03/02/2025
Ida Teixeira de Assunção	85395480110	Analista de Gestão Governamental	28/08/2024	02/09/2024

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Universidade Estadual de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 201700007002908/204-01](#)

Acórdão 1923/2025

ÓRGÃO : Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (dgpc)

INTERESSADO : Maria Virgínia de Sousa
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa
 Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700007002908/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
 Servidor(a): Maria Virgínia de Sousa.
 Admissão: Identificador.
 Data: 08 de julho de 1993.
 Aposentadoria: Datiloscopista, Nível IV.
 Data: 04 de outubro de 2024.
 Órgão: Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
 Fundamento legal: art. 5º, §§ 1º e 3º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 51/1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161/2020.
 Proventos: calculados em 15 de outubro de 2024, no valor mensal de R\$ 13.357,60.
 Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400002099595/207-01](#)

Acórdão 1924/2025

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás
 INTERESSADO : Claudio Arima
 ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
 RELATOR : Saulo Marques Mesquita
 CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
 PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa
 Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400002099595/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão, reinclusão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Cláudio Arima.
 Admissão: Soldado PM.
 Data: 15 de maio de 1990.
 Reinclusão: Soldado PM.
 Data: 13 de fevereiro de 1996.
 Transferência para a reserva: Subtenente PM.
 Data: 22 de novembro de 2024.
 Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.
 Fundamento legal: Arts. 4º, inciso I, 5º, caput e 69, incisos I e II da Lei nº 20.946/2020.
 Proventos: fixados em 27 de novembro de 2024, no valor mensal de R\$ 13.357,60.
 Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300047003367/201-02](#)

Acórdão 1925/2025

ÓRGÃO : Saneamento de Goiás S/a
 INTERESSADO : Eduardo Mariano de Souza
 ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
 RELATOR : Saulo Marques Mesquita
 CONS.SUBSTITUTO: Cláudio André Abreu Costa
 PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos
 Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047003367/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), Edital nº 1/2013, nos cargos de Agente Administrativo, Assistente Social, Técnico Administrativo, Agente de Sistemas e Jornalista, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Denise Helena de Melo Nogueira Borges	02572429101	Agente Administrativo	11/04/2014	05/05/2014
Antonio Carlos do Vale Lima Bento	04051016196	Agente Administrativo	01/08/2016	12/09/2016
Danubio Maia de Jesus	96495510187	Agente Administrativo	11/04/2014	11/08/2014
Eduardo Mariano de Souza	01709741201	Agente Administrativo	11/04/2014	07/07/2014
Elias Rodrigues de Souza	52094499120	Agente Administrativo	17/06/2014	11/08/2014
Elvane Moreira da Silva	02156097194	Agente Administrativo	01/08/2016	12/09/2016
Maria Francisca Ferreira Gomes	93816618391	Assistente Social	11/04/2014	26/05/2014
Paulo Ivo Vaz de Camargo	00060710152	Técnico Administrativo	16/09/2015	13/10/2015
Pedro Luiz Ferreira Junior	84146664187	Agente de Sistemas	30/06/2015	17/08/2015
Sandy Chaves de Sousa Costa	81000880125	Jornalista	11/04/2014	19/05/2014

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/1988.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400047003875/201-02](#)

Acórdão 1926/2025

ÓRGÃO : Diretoria Geral de Polícia Penal - DGPP

INTERESSADO : Jeferson da Silva Sousa
ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047003875/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela Diretoria

Geral de Polícia Penal (DGPP), Edital nº 1/2014, no cargo de Agente de Segurança Prisional, conforme descrito abaixo:

Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
1.	JEFFERSON DA SILVA SOUSA	02887971166	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	01/09/2017	11/09/2017
2.	JEFFERSON NEY CANUTO CURVINA	70482039191	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	29/08/2017	29/08/2017
3.	JEFFERSON RAMOS RODRIGUES	71557024120	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	11/09/2017	11/09/2017
4.	JERRY WILLIAN JÚNIOR DE OLIVEIRA MARQUES	03615951158	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	01/09/2017	01/09/2017
5.	JOÃO CARLOS GUIMARÃES DE FONTES	01198497122	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	19/10/2017	14/11/2017

Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
6.	JOÃO PAULO DE OLIVEIRA	95922776134	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	01/09/2017	13/09/2017
7.	JOHNATHAN ÍTALO DA SILVA	01164530100	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	15/09/2017	18/09/2017
8.	JONAS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR	95389253191	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	30/08/2017	31/08/2017
9.	JOSÉ ANTÔNIO SILVA FERREIRA	03981949129	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	29/08/2017	29/08/2017
10.	JOSÉ DENILDO DA SILVA	01138793183	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	19/10/2017	16/11/2017
11.	JOSIAS PEREIRA DA SILVA	02839951142	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	21/09/2017	22/09/2017
12.	JULIANA HELENA DE SOUSA PLACIDO	99701669134	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - FEMININO	23/08/2017	30/08/2017	31/08/2017
13.	JÚLIO CÉSAR MARQUES	81444664115	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	12/09/2017	12/09/2017
14.	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA SOUSA	87013045187	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	29/08/2017	29/08/2017
15.	JÚLIO VIEIRA DA MOTA	18708447187	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	24/08/2017	28/08/2017
16.	JUSCELEY LIMA DE OLIVEIRA	34781838120	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	12/09/2017	18/09/2017

Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
17.	JUSCELINO KUBITSCHK SERAFIM ATAIDE	82128235120	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
18.	KARINNY CRISTINE RODRIGUES DA SILVA	02526202167	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - FEMININO	23/08/2017	29/08/2017	30/08/2017
19.	KAYAMAS RODRIGUES DE ALCÂNTARA	03297332140	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	29/08/2017	30/08/2017
20.	LAYS FELIPE BERNARDES	02493938160	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - FEMININO	23/08/2017	29/08/2017	29/08/2017

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/88.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400047004302/201-02](#)

Acórdão 1927/2025

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO : Marcelo Ferreira de Andrade Fernandes

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047004302/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Edital n.º 2/2014, nos cargos de Perito Criminal de Terceira Classe e Auxiliar de Autópsia de Terceira Classe, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Marcelo Ferreira de Andrade Fernandes	87313260130	Perito Criminal de Terceira Classe	04/05/2016	11/05/2016	11/05/2016
Milena Moreira Lima	01867624109	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	08/06/2017	20/06/2017
Milene Alves Ferreira	85030384120	Auxiliar de Autópsia de Terceira Classe	04/05/2016	12/05/2016	12/05/2016

Milka de Amorim Oliveira	02665316102	Auxiliar de Autópsia de Terceira Classe	31/05/2017	08/06/2017	09/06/2017
Murilo de Mesquita Cunha	02185045199	Perito Criminal de Terceira Classe	04/05/2016	16/05/2016	16/05/2016
Murilo Miranda Nunes	74964712168	Auxiliar de Autópsia de Terceira Classe	04/05/2016	10/05/2016	11/05/2016
Nubia Miranda Vieira	01555419607	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	12/06/2017	12/06/2017
Nycolle Carulline Sá da Fonseca	00939922118	Auxiliar de Autópsia de Terceira Classe	04/05/2016	09/05/2016	09/05/2016
Osmar de Souza Oliveira Neto	00496830120	Perito Criminal de Terceira Classe	04/05/2016	16/05/2016	16/05/2016
Pamella Caroline Alves Tinoco	06763327650	Auxiliar de Autópsia de Terceira Classe	22/08/2018	03/09/2018	03/09/2018
Paulo Augusto Pedrosa Amaral	70273146149	Perito Criminal de Terceira Classe	04/05/2016	11/05/2016	11/05/2016

Paulo Bomfim Chaves	08900756702	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	06/06/2017	06/06/2017
Paulo Henrique Coelho de Lima	52848698268	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	07/06/2017	07/06/2017
Paulo Vitor Parecis Silva	00580164144	Perito Criminal de Terceira Classe	18/06/2018	11/07/2018	11/07/2018
Pedro Antonio Sousa Fernandes	03591629162	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	07/06/2017	08/06/2017
Percilia de Andrade Lucena	01969016183	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	06/06/2017	06/06/2017
Priscilla Firmino Polido	30496981870	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	12/06/2017	12/06/2017
Rafael Bueno Menezes	75107678149	Auxiliar de Autópsia de Terceira Classe	04/05/2016	09/05/2016	09/05/2016
Rafael de Moraes Fonseca	02262251193	Perito Criminal de Terceira Classe	04/05/2016	16/05/2016	16/05/2016
Rafael de Moura Castro	03108364170	Auxiliar de Autópsia de Terceira Classe	22/08/2018	28/08/2018	28/08/2018

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/88.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202500047000183/201-02](#)

Acórdão 1928/2025

ÓRGÃO : Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC)

INTERESSADO : Alex Chagas Vitor

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047000183/201-02, que tratam do registro da admissão dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela Polícia Civil do Estado de Goiás/Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), Edital n.º 01/2012, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Alex Chagas Vitor	00956280102	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	03/02/2014	03/02/2014
Bruno Portela Leite da Silva	02495190111	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	24/01/2014	28/01/2014
Didimo Pinheiro Itabiana Neto	00293964173	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	31/01/2014	31/01/2014
Fernanda Gabrielle Mendes Herval	06855740677	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	08/02/2014	10/02/2014

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Natylia Moraes Ferreira	92346529168	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	05/02/2014
Nayara Cândido Rodrigues	00516223194	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	30/01/2014	30/01/2014
Rafael Duarte Guira	02377134114	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	04/02/2014	04/02/2014
Rafael Henrique Pires	86643940168	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	10/02/2014

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/88.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202500047000565/201-02](#)

Acórdão 1929/2025

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO : Juliana Alves Sobrinho

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047000565/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP), Edital n.º 6/2022, no cargo de Papiloscopista Policial da 3ª Classe, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Juliana Alves Sobrinho	01642961159	Papiloscopista Policial da 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Lais Candida Costa	04133337107	Papiloscopista Policial da 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Leticia Assis Pereira	02090186151	Papiloscopista Policial da 3ª Classe	31/01/2024	06/02/2024	06/02/2024
Luiza Toffano Seidel Calazans	03178301127	Papiloscopista Policial da 3ª Classe	29/02/2024	04/03/2024	05/03/2024
Wanessa Silva Souza	04573003100	Papiloscopista Policial da 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/1988 e Decisão Judicial nº 5271684-28.2023.8.09.0051.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À SECRETARIA GERAL, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202500047000612/201-02](#)

Acórdão 1930/2025

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO : Gumerindo Vicente Santana Neto

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047000612/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSPGO), Edital nº 2/2014, no cargo de Médico Legista de Terceira Classe, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Gumerindo Vicente Santana Neto	02485830185	Médico Legista de Terceira Classe	15/07/2016	01/08/2016	11/08/2016
Gustavo Ferreira Machado	02689097176	Médico Legista de Terceira Classe	04/05/2016	11/05/2016	11/05/2016
Handel Aguiar Ramos	91649889100	Médico Legista de Terceira Classe	17/10/2017	27/10/2017	27/10/2017
Henrique Godoi Ramos	02059111102	Médico Legista de Terceira Classe	31/05/2017	17/07/2017	17/07/2017
Hodon Ferreira da Silva	00911799630	Médico Legista de Terceira Classe	17/10/2017	09/11/2017	09/11/2017

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Hugo Leonardo Freire Gomes	01115746170	Médico Legista de Terceira Classe	04/05/2016	30/05/2016	30/05/2016
Humberto de Sousa Candido	01873848196	Médico Legista de Terceira Classe	31/05/2017	13/06/2017	14/06/2017
Husterio Abilio Appelt Filho	01317434145	Médico Legista de Terceira Classe	31/05/2017	07/06/2017	07/06/2017
Itaciron Luz Azeredo Junior	01312811196	Médico Legista de Terceira Classe	17/10/2017	31/10/2017	01/11/2017
Jabson dos Santos Ferreira	01529251559	Médico Legista de Terceira Classe	04/05/2016	11/05/2016	16/05/2016
Jader Bueno Amorim	02593013613	Médico Legista de Terceira Classe	17/10/2017	08/12/2017	04/01/2018
Jardel Pilo Alves Teixeira	02561960102	Médico Legista de Terceira Classe	04/05/2016	13/05/2016	13/05/2016
Joaquim Martins Correia Neto	01165708140	Médico Legista de Terceira Classe	25/05/2017	05/06/2017	26/06/2017
Jordana Junqueira Alvares	02700769139	Médico Legista de Terceira Classe	25/05/2017	01/06/2017	01/06/2017
Juliana Modanez Silva	80698689100	Médico Legista de Terceira Classe	31/05/2017	28/07/2017	14/08/2017
Kaio Igor Correia Leite Tosta	01554908183	Médico Legista de Terceira Classe	31/05/2017	27/06/2017	10/07/2017

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Kaolan Morais Pereira	01699623180	Médico Legista de Terceira Classe	04/05/2016	11/05/2016	11/05/2016
Lara Meireles de Azeredo Coutinho	72924128153	Médico Legista de Terceira Classe	17/10/2017	26/10/2017	26/10/2017
Leandro Schuffner Rodrigues	01194253601	Médico Legista de Terceira Classe	17/10/2017	16/11/2017	16/11/2017
Leonardo Guimarães Cavalho	87156407104	Médico Legista de Terceira Classe	17/10/2017	01/11/2017	10/11/2017

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/88.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202500047000746/201-02](#)

Acórdão 1931/2025

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Segurança Pública
INTERESSADO : Diogo Macedo Dantas
ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Cláudio André Abreu Costa
PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047000746/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP), Edital n.º 6/2022, no cargo de Agente da Polícia 3ª Classe, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Caio Vieira Bandeira de Mello	0965702480	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Caio Vitor Silverio Santana	05141790150	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Diogo Macedo Dantas	03538300542	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Erick Azevedo da Silva	15140630770	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Esther Helena Lemos Bulgacov	03589449101	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Evandro da Silva Gomes	87439158172	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	06/02/2024	06/02/2024
Everardo Correia Silva Junior	01654595144	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Ewerton Valois da Silva	95177841200	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Fabiano Martins Bertholdo	00739862162	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Fayth Soares Fernandes	05455968319	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Felipe Cabral Rosa	12464009792	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Felipe de Souza Martins	75059444104	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Felipe Lourenco Caetano de Siqueira	03315662142	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Felipe Vasconcelos Sousa	03099500313	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Felipe Venturino Verancio de Araujo	04531300114	Agente da Polícia 3ª Classe	26/04/2024	30/04/2024	02/05/2024
Felipe Vinicius Soares Aleixo	70296983128	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Fernanda Almeida Vieira	05796653130	Agente da Polícia 3ª Classe	26/04/2024	30/04/2024	02/05/2024
Fernanda Cordeiro de Oliveira	07486695154	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Fernanda Rodrigues de Souza	02500433196	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Fernando Rodrigues de Melo Pimentel	70072743158	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/1988.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202500047001180/201-02](#)

Acórdão 1932/2025

ÓRGÃO : Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (dgpc)

INTERESSADO : Patricia Cristina Ferreira Bernades Bizinoto

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047001180/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público da Delegacia-Geral da Polícia Civil de Goiás, Edital 04/2016, nos cargos de Agente de Polícia Substituto e Escrivão de Polícia Substituto, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Alexandre Cardoso de Faria	03280784174	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	11/09/2017	11/09/2017
Edina Vial de Castro	12443319709	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	11/09/2017	11/09/2017
Elton Tavares Leite	70934940134	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	08/01/2018	08/01/2018
João Henrique Pires Paiva	04120943127	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	09/09/2017	11/09/2017

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Luciano da Fonseca Silva	04996258110	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	11/09/2017
Murilo Ribeiro Mariano de Faria	01729269125	Agente de Polícia Substituto	01/11/2017	09/11/2017	09/11/2017
Patrícia Cristina Ferreira Bernardes Bizinoto	01055028129	Escrivão de Polícia Substituto	01/11/2017	09/11/2017	10/11/2017
Roger Duarte Nunes	03309302148	Escrivão de Polícia Substituto	01/11/2017	10/11/2017	10/11/2017
Sylvio Augusto Proença Moraes	60651547172	Agente de Polícia Substituto	21/12/2017	22/12/2017	26/12/2017
Vanessa Balduino Borges	03267582164	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	05/09/2017

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/88

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202500047001261/201-02](#)

Acórdão 1933/2025

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO : Jonas Lucas Ferreira Rodrigues

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047001261/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP), Edital nº 6/2022, no cargo de Agente da Polícia 3ª Classe, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Giovanna Maria Chiamonte de Siqueira	04881867148	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Hans Barbosa Sena	11721841601	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Jonatas Lucas Ferreira Rodrigues	0659934145	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Lucas Felipe Cunha Medeiros	04732037151	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Luiz Victor Florencio Silva	06037996121	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	06/02/2024	06/02/2024

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Maiara Madeira dos Santos	04834573370	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Marcela Lopes Rebello	95024263120	Agente da Polícia 3ª Classe	29/02/2024	04/03/2024	05/03/2024
Marcelo Lemos de Oliveira Filho	08152931942	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Marcio Cleiton Canvalho Moreira	61356212387	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Marcio Gabriel Ferreira Gonçalves	02711347206	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Marcos Vinicius Candido da Silva	02298323186	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Matheus Valentin Taraszkiewicz	10234364939	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Matheus Vieira Costa	06022140170	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Matheus da Silva Ranauro	15307149743	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Maxwell Meireles Cardoso	04645778102	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Mayara Lanna Pereira Silva	03636310119	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Michel Barros	70546143130	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Mikaela Patricia de Jesus Silva	01427537186	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Mirla Mirele Rosa Oliveira Alves	70094553173	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	06/02/2024	06/02/2024
Monique Marques Fraga	04988953190	Agente da Polícia 3ª Classe	29/02/2024	04/03/2024	05/03/2024

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/1988.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos

Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202500047001303/201-02](#)

Acórdão 1934/2025

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO : Miller Labandeira da Silva

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047001303/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP), Edital nº 6/2022, no cargo de Agente da Polícia 3ª Classe, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Miller Labandeira da Silva	12958623793	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Munilo de Figueiredo Chaves e Sousa	04115167106	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Munilo Martins Cardoso	02431624137	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Najla Naiara Santos de Oliveira	07102292597	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Natalia Rodrigues Melo	01994100117	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Natalia Vilela Vono	06988155643	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Nathalia Castro Tomim Borges	75699540172	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Nayara Cristina Viana Cavalcante	03765546143	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Nilson Jose Machado Filho	03292331145	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Olavo Bezerra de Aguiar	73191612149	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Pablina Lorena Alves Pacios	00384634150	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Pablo Mateus dos Santos Rodrigues	10299779688	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Paloma Thaís Ferreira de Lima Duarte	04354580195	Agente da Polícia 3ª Classe	26/04/2024	30/04/2024	02/05/2024
Paolla Fernandes de Almeida	73389765115	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	06/02/2024	06/02/2024

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Patricia Campos Ferreira	08142542684	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	06/02/2024	06/02/2024
Patricia Caroline Peixoto Bento	95067892153	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Paula Fernanda Aguiar Ribeiro	03696737194	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Paulo Roberto Ribeiro do Prado	70519353137	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Ronny Herbert Pedrosa Chaves	06788953333	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Thaynara Albuquerque Oliveira	02477782142	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/1988.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202500047001397/201-02](#)

Acórdão 1935/2025

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO : Pedro Henrique Barcelos Lobo Ramos

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047001397/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP), Edital nº 6/2022, no cargo de Agente da Polícia 3ª Classe, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Paulo Rogério Sales Reges	04386088105	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Pedro Henrique Barcelos Lobo Ramos	11208451650	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Pedro Henrique Cavalcanti Lessa	02158356111	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Pedro Henrique Duarte Medeiros de Brito	05603973137	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	06/02/2024	06/02/2024
Pedro Henrique Ferreira Abdala	70008101140	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Pedro Linhares de Freitas Borges	03715654139	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Phelipe Lynker Lisboa	04348736162	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Pierre Guimaraes Nunes Rezende	75624214120	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Plabyo Geanine Nunes de Oliveira	02898710180	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Plínio Bernardes Vieira	06190911692	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Polyana Zanette	05847292198	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Priscila Mara de Carvalho	04416608195	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Rafael Tapajós da Silva	03501190239	Agente da Polícia 3ª Classe	26/04/2024	30/04/2024	02/05/2024
Rafael Delmondes Ribeiro	70245850139	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Rafael Lopes Esteves	02327404100	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Rafael Moreira Bersan	07656765670	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Raony Kevin Guimaraes de Oliveira	70215797132	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Raphael Alves de Paula	01471691195	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	06/02/2024	06/02/2024
Raphaela Alves Bandeira de Melo	10082814686	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Raquel Cristina Rodrigues Alves	70148229182	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	06/02/2024	06/02/2024

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/1988.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202500047001401/201-02](#)

Acórdão 1936/2025

ÓRGÃO : Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC)

INTERESSADO : Flamarion Alves de Melo Marques

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047001401/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), Edital n.º 01/2012, nos cargos de Agente de Polícia de 3ª Classe, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Flamarion Alves de Melo Marques	98797093149	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	30/01/2014	31/01/2014
Janine Fernandes de Sousa	72788291191	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	04/02/2014	04/02/2014

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/88.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.Processo - 202500047001403/201-02**Acórdão 1937/2025****ÓRGÃO :** Secretaria de Estado da Segurança Pública**INTERESSADO :** Raylane Emily Araujo Veiga**ASSUNTO :** 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO**RELATOR :** Saulo Marques Mesquita**CONS.SUBSTITUTO:** Heloisa Helena

Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047001403/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSPGO), Edital n.º 6/2022, no cargo de Agente da Polícia 3ª Classe, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Raylane Emily Araujo Veiga	01997913178	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Rayne Monick de Oliveira Moreira	05314552116	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Renata Faria Prudente	03515105166	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Renato Rocha Cruvinel	02101902133	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Rennan Halfaz Santos Assuncao	03167344113	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Reylla Cristina Lopes de Moura	70469701145	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Ricardo dos Santos Batista Junior	05769734329	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Ricardo Francisco de Oliveira	26547302806	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Rita de Cassia Gomes Louzada	06869104190	Agente da Polícia 3ª Classe	29/02/2024	04/03/2024	05/03/2024
Robert Costa Lima	05144003150	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Rodolfo Silva Cabrini	09784512602	Agente da Polícia 3ª Classe	29/02/2024	04/03/2024	05/03/2024
Rodrigo dos Santos Figueiredo	08696316673	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Rodrigo Mascarenhas de Souza	03654658520	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Ronaldo da Silva Ferreira	11776017455	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Ronivaldo Brasilino da Silva	69969315134	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Ronne Pinheiro dos Santos	05710959170	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Rosana de Andrade Salvador	03068634130	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Rubyanne Regis Pereira	01364605180	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	06/02/2024	06/02/2024
Ryan Honorato Carvalho	05697667108	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024
Samuel Lucas Machado Lopes	03348329183	Agente da Polícia 3ª Classe	31/01/2024	05/02/2024	06/02/2024

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/88.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

Processo - 202500047001539/201-02**Acórdão 1938/2025****ÓRGÃO :** Secretaria de Estado da Segurança Pública**INTERESSADO :** Andrea Carla Ribeiro da Cruz**ASSUNTO :** 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO**RELATOR :** Saulo Marques Mesquita**CONS.SUBSTITUTO:** Humberto Bosco Lustosa Barreira**PROCURADOR :** Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047001539/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás

(SSPGO), Edital n° 6/2022, no cargo de Escrivão da Polícia 3ª Classe, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Amanda Ramos	88801411120	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024
Ana Paula Barbosa Souza de Azevedo	02587126193	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024
Andrea Carla Ribeiro da Cruz	02912768144	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	03/04/2024	03/05/2024
Barbara Caroline dos Santos Saturnino	03014871117	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024
Barbara Lopes Gomes	04299347188	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Beatriz Faria Rocha	75060060144	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024
Beatriz Gomes de Sousa	01455807176	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024
Brayon de Farias Costa	05544787140	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024
Bruno Cerqueira Castro	04280311102	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024
Bruno Divino Alves	75238802153	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024
Bruno Henrique Rocha	00431875103	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024
Caio Martins Ribeiro Araújo	05393908105	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024
Camila Cristina Soares de Oliveira Barbosa	88598918172	Escrivão da Polícia 3ª Classe	02/29/2024	03/04/2024	03/05/2024
Camila Mendes Moraes	00899560105	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Camila Souza Resende	05663570193	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024
Carla Batista Martins	05179347106	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024
Carolina de Sousa Martins	02470323100	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024
Caroline Bispo dos Santos Lima	04367629198	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024
Caroline Castro Trancoso	13786777730	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024
Caroline Vieira Inacio	44242299800	Escrivão da Polícia 3ª Classe	1º/31/2024	02/06/2024	02/06/2024

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/88.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202500047001585/201-02](#)

Acórdão 1939/2025

ÓRGÃO : Diretoria Geral de Polícia Penal - Dgpp

INTERESSADO : Armando Pacheco Fernandes

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047001585/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público da Diretoria Geral de Polícia Penal, Edital 01/2014, nos cargos de Agente de Segurança Prisional, masculino e feminino, conforme descrito abaixo:

Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
1.	ARMANDO PACHECO FERNANDES	00129816132	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	12/09/2017	12/09/2017
2.	ARTHUR ALVES CASTRO	00935992189	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	27/09/2017	16/10/2017
3.	ARTHUR TABOSA MATOS	01912134110	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	05/10/2017	05/10/2017
4.	ARTHUR VINÍCIUS MOURA DA SILVA	03585847102	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	14/09/2017	14/09/2017
5.	BERGMAN GONÇALVES MENDES	01567589111	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	28/08/2017	28/08/2017

Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
6.	BRENO VICTOR SOUZA SILVA	71478876115	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	24/08/2017	28/08/2017
7.	BRUNNO FERREIRA SOARES	00507992156	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	04/09/2017	11/09/2017
8.	CACY NARA SOBRINHO E SILVA MENDES	03817808135	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - FEMININO	23/08/2017	21/09/2017	22/09/2017
9.	CARLOS HENRIQUE DE CASTRO	78107857100	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	13/09/2017	18/09/2017
10.	CARMECINO DA SILVA LIMA	56539142153	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	30/08/2017	30/08/2017
11.	CELSO DE MACÊDO E SILVA JÚNIOR	43050484187	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	04/09/2017	05/09/2017
12.	CLÁUDIO JOSINO PEREIRA	85424480144	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	30/08/2017	31/08/2017
13.	CLÁUDIO SANTOS NASCIMENTO	01105085562	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	13/09/2017	13/09/2017
14.	CLÉBER SILVA SANTOS	88551610163	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	05/09/2017	06/09/2017
15.	CLEBERSON BRAZ DE SOUSA	74725181153	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	11/09/2017	11/09/2017

Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
16.	CLEBERSON MENDES DO PRADO	69934630168	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	14/09/2017	14/09/2017
17.	CLEITON GOMES DE JESUS	02691711188	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	12/09/2017	18/09/2017
18.	GREY CORREIA DA SILVA	02324613174	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	21/10/2017	01/11/2017
19.	DANIEL ALVES LEITE FORTE	01670821161	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	13/09/2017	04/10/2017
20.	DANIEL ALVES SOARES	01835778178	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	11/09/2017	20/09/2017

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/88

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, para todos os fins legais, e, bem assim, em dar ciência à DGPP sobre o descumprimento do prazo disposto no § 7º do art. 2º, da Resolução Nº 22/2008 deste Tribunal, para envio dos atos de admissão a esta Corte de Contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

Processo - 202500047001704/201-02

Acórdão 1940/2025

ÓRGÃO : Diretoria Geral de Polícia Penal - Dgpp

INTERESSADO : Rafael Lopes de Castro

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047001704/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público da Diretoria Geral de Polícia Penal, Edital 01/2014, nos cargos de Agente de Segurança Prisional, masculino e feminino, conforme descrito abaixo:

Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
1.	RAFAEL BORGES DAMASCENO	72233397134	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	28/08/2017	29/08/2017
2.	RAFAEL LOPES DE CASTRO	06119553185	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	25/08/2017	28/08/2017
3.	RAFAEL OLIVEIRA REZENDE	00768713129	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	24/08/2017	28/08/2017
4.	RAFAEL RAVAGNANI DIAS	03148546148	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
5.	RAIME LARISSA FERREIRA SARAIVA	04638673196	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - FEMININO	23/08/2017	11/09/2017	12/09/2017
6.	RAINIENE ROCHA NOGUEIRA	99177919149	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	20/09/2017	09/10/2017

Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
7.	RAMON MARQUES ODA	00802472109	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	19/09/2017	18/10/2017
8.	RAFAEL DIOGO DE JESUS	72835362134	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	25/08/2017	01/09/2017
9.	RAUL CÉSAR DE PAULA ZARDINI ROCHA	01556524185	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	13/09/2017	14/09/2017
10.	RAUL RESENDE BATISTA	02075896151	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	23/08/2017	19/09/2017
11.	RAYANE FELICIANO DE CARVALHO SOUSA	01564085112	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - FEMININO	23/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
12.	REDTON KENNEDY DE LIMA	84622733153	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	24/08/2017	28/08/2017
13.	REGINALDO DOS SANTOS MARÇAL	72428562134	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	14/09/2017	18/09/2017
14.	REINALDO PEREIRA NERIS	03350007112	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	21/09/2017	21/09/2017
15.	REJANY OLIVEIRA REIS	78789648153	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - FEMININO	23/08/2017	05/09/2017	06/09/2017
16.	RENAN SILVA GONÇALVES	02863825180	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
17.	RENATO DE SOUZA RAMOS	01783804157	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	28/08/2017	30/08/2017

Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
			PRISIONAL - Masculino			
18.	RENATO GARCIA CARDOSO	03317446196	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	04/09/2017	05/09/2017
19.	RENATO PEREIRA REFERINO	03706840103	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	30/08/2017	30/08/2017
20.	RENILSON DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES	86402722120	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	28/08/2017	29/08/2017

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/88

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

2ª Câmara Acórdão

[Processo - 201400010009578/204-01](#)

Acórdão 1941/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : IVONETE CARVALHO
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010009578/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Ivonete Carvalho:

Aposentadoria: Auxiliar de Enfermagem, Referência "G".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria n.º 503, de 02 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.259, de 05 de abril de 2024.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: fixados em 12 de abril de 2024, na quantia anual de R\$ 26.783,55 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), proporcional a 10.867 (dez mil, oitocentos e sessenta e sete) dias de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$ 2.231,96 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, bem como a retificação da data de admissão da servidora constante no Acórdão nº 4360/2007, para constar a data do efetivo exercício em 22/08/2005, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 201700010026679/204-01](#)

Acórdão 1942/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : ERENI MARTINS MEDEIROS

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201700010026679/204-01, referente aos seguintes atos em nome de ERENI MARTINS MEDEIROS:

Admissão: Técnico em Radiologia - TS2
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente

Publicação do ato: Decreto de 15 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.741, de 16/07/1993

Aposentadoria: Técnico em Radiologia, Nível "II", Referência "O"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 2176, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.189, de 22 de dezembro de 2023

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020

Proventos: fixados em 10 de janeiro de 2024, no valor anual e integral de R\$56.720,99 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte reais e noventa e nove centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda

Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

Processo - 202000010017565/204-01

Acórdão 1943/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : NEUZENIR GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000010017565/204-01, referente aos seguintes atos em nome de Neuzenir Gualberto dos Santos Silva:

Admissão: Técnico em Enfermagem – TS2.
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Decreto de 15 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.741, de 16 de julho de 1993.

Aposentadoria: Técnico em Enfermagem, Nível "H".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria n.º 1397, de 21 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.357, de 23 de agosto de 2024.

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados em 10 de setembro de 2024, no valor anual e integral de R\$57.260,85 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202100010010637/204-01](#)

Acórdão 1944/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : JOAQUIM CARLOS LACERDA

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 20, I a IV e § 2º, I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 4/2022.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100010010637/204-01, referente ao seguinte ato em nome de JOAQUIM CARLOS LACERDA:

Aposentadoria: Médico, Nível "H".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria nº 894, de 03 de junho de 2024 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial nº 24.301/2024.

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e § 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP-939/GOIASPREV, no valor anual e integral de R\$ 119.775,04.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202200010017063/204-01](#)

Acórdão 1945/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : MARIA IVONE OLIVEIRA PINTO VILELA

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200010017063/204-01, referente aos seguintes atos em nome de MARIA IVONE OLIVEIRA PINTO VILELA:

Admissão: Médico - PS1

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente

Publicação do ato: Decreto de 3 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial nº 16.489, de 9/7/1992

Aposentadoria: Médico, Nível "H"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Portaria nº 568, de 15 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.269, de 19 de abril de 2024

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados em 6 de maio de 2024, no valor anual e integral de R\$122.204,62 (cento e vinte e dois mil, duzentos e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202200010028279/204-01](#)

Acórdão 1946/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : MAJA DE MEDEIROS

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200010028279/204-01, referente aos seguintes atos em nome de Maja de Medeiros:

Admissão: Médico / PS1.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Decreto de 03 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial nº 16.489, de 09/07/1992.

Aposentadoria: Médico, Nível IV, Referência "O".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria n.º 1897, de 08 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.158, de 10 de novembro de 2023.

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados em 23 de novembro de 2023, no valor anual e integral de R\$ 110.739,92 (cento e dez mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202200010054124/204-01](#)

Acórdão 1947/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : VALDEIR REBOUÇAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 04/2022.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200010054124/204-01, referente ao seguinte ato em nome de VALDEIR REBOUÇAS DE OLIVEIRA:

Aposentadoria: Técnico em Laboratório, Nível "II", Referência "O", atual, Técnico em Laboratório, Nível "H"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Portaria nº 800, de 20 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.293, de 23 de maio de 2024

Fundamento legal: arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019

Proventos: fixados em 5 de junho de 2024, no valor anual e integral de R\$63.489,29 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300010049438/204-01](#)

Acórdão 1948/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : ELENITA REGINA DE LIMA

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300010049438/204-01, referente aos seguintes atos em nome de ELENITA REGINA DE LIMA:

Admissão: Auxiliar de Enfermagem- AS2

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde e Meio Ambiente

Publicação do ato: Decreto de 15 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.741, de 16/07/1993.

Aposentadoria: Auxiliar de Enfermagem, Referência "O".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria nº 903, de 04 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.301, de 07 de junho de 2024.

Fundamento legal: no art. art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados em 10 de julho de 2024, no valor anual e integral de R\$38.472,74.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos

Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300010058937/204-01](#)

Acórdão 1949/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : JANEDITH DA SILVEIRA BRAGA

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300010058937/204-01, referente aos seguintes atos em nome de JANEDITH DA SILVEIRA BRAGA

Admissão: Enfermeiro - PS1.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente.

Publicação do ato: Decreto de 06 de maio de 1994, publicado no Diário Oficial nº 16.943, de 11 de maio de 1994.

Aposentadoria: Enfermeiro, Nível "H"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria nº 1407, de 21 de agosto de 2024 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 22 de agosto de 2024.

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados pelo Despacho nº AP - 1221/2024/GAB, na quantia anual e integral de R\$97.011,71. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os

referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400010012393/204-01](#)

Acórdão 1950/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : FERNANDO CORSO

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400010012393/204-01, referente ao seguinte ato em nome FERNANDO CORSO:

Aposentadoria: Médico, Nível "H".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria nº 1.578, de 17 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.377, de 20 de setembro de 2024.

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados em 14 de outubro de 2024, no valor anual e integral de R\$126.668,02 (cento e vinte e seis mil,

seiscentos e sessenta e oito reais e dois centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400010018179/204-01](#)

Acórdão 1951/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : JOAO PEREIRA FILHO
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400010018179/204-01, referente ao seguinte ato em nome de JOAO PEREIRA FILHO:

Aposentadoria: Médico, Nível "H".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria n.º 890, de 03 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.301, de 07 de junho de 2024.

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§

1º, 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: calculados em 18 de junho de 2024, no valor anual integral de R\$ 119.713,14 (cento e dezenove mil, setecentos e treze reais e quatorze centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202211129009066/205-01](#)

Acórdão 1952/2025

ÓRGÃO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO : MARIA DIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão e Revisão de Pensão que atenda aos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 161/2020 e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129009066/205-01, em que foi concedida a Maria Dias de Oliveira:

Pensão: ex-cônjuge

Instituidor do Benefício: Geraldo Cardoso

Publicação do ato de Pensão: Despacho nº 7088/2022 - GAB, publicado no Diário Oficial nº 23.953, de 04 de janeiro de 2023.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020.

Data inicial do benefício: 26/09/2022.

Proventos: fixados em 2 de dezembro de 2022, no valor mensal de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais).

Revisão de Pensão: ex-companheira

Instituidor do Benefício: Geraldo Cardoso

Publicação do ato de Pensão: Despacho Retificador nº 3227/2024 - GAB, publicado no Diário Oficial nº 24.309, de 19 de junho de 2024.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020 e Ação Judicial nº 5084637-71.2024.8.09.0051

Data inicial do benefício: 09/04/2024.

Proventos: fixados em 20 de maio de 2024, no valor mensal de R\$ 2.140,03 (dois mil, cento e quarenta reais e três centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400047002573/201-02](#)

Acórdão 1953/2025

ÓRGÃO : DIRETORIA GERAL DE POLÍCIA PENAL - DGPP

INTERESSADO :AFRANIO ALVES DE FREITAS

ASSUNTO :201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047002573/201-02, que tratam do registro de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Diretoria Geral de Polícia Penal (DGPP), abaixo relacionados:

Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
1.	AFRANIO ALVES DE FREITAS	76267237168	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	11/09/2017	11/09/2017
2.	AILTON GUERRA DO NASCIMENTO	52758974134	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	05/06/2017	19/06/2017
3.	AILTON LIMA DOS SANTOS	78732360134	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	20/09/2017	26/09/2017
4.	AILTON PAULINO DA SILVA	07190579494	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	08/06/2017	06/07/2017
5.	ALAN DE MORAES AMARAL	02191289444	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	11/05/2017	11/05/2017
6.	ALAN KLEBER CONCEIÇÃO GOMES	03129287183	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	07/06/2017	05/07/2017
7.	ALEANDRO RODRIGUES SILVA	00939061104	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	20/04/2017	20/04/2017
8.	ALEX JÚNIOR ALVES DE MATOS	04519564190	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	23/08/2017	11/09/2017	11/09/2017
9.	ALEXANDRA REZENDE DE OLIVEIRA	00407398139	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - FEMININO	07/08/2017	24/08/2017	24/08/2017
10.	ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES	85041491100	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	20/04/2017	20/04/2017

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os atos de admissão, constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e art. 302 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300047002047/309-09](#)

Acórdão 1954/2025

ÓRGÃO : SANEAMENTO DE GOIAS S/A
 INTERESSADO : SANEAMENTO DE GOIAS S/A
 ASSUNTO : 309-09-LICITAÇÃO-CHAMAMENTO
 RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
 CONS.SUBSTITUTO: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
 PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Licitação. Chamamento Público. Ausência de Irregularidade. Arquivamento. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300047002047/309-09 que trazem o Edital Chamamento Público nº 01/2023 – SANEAGO (Processo Administrativo SANEAGO nº 540/2023), cujo objeto é o credenciamento para prestação de serviços especializados para fornecimento, gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de 5.472 (cinco mil, quatrocentos e setenta e dois) créditos eletrônicos em cartão com microprocessador, sob demanda, que possibilitem a aquisição de refeições prontas e gêneros alimentícios in natura, na forma definida pelas normas que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão

ACORDA
 o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pela regularidade do presente Edital de Chamamento Público nº 01/2023 - SANEAGO, determinando o seu arquivamento e do seu respectivo processo apenso (202300047002342), nos termos do art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202011867000978/204-01](#)

Acórdão 1955/2025

Processo nº 202011867000978/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à

CLÁUDIA FURTADO RIVELLO, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202011867000978/204-01, que tratam da aposentadoria concedida a CLÁUDIA FURTADO RIVELLO, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “C”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em retificar o Acórdão nº 1582/2025, para o fim de fazer constar o nome correto da servidora, qual seja, CLÁUDIA FURTADO RIVELLO, mantendo-se inalterados os seus demais termos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202200036012578/204-01](#)

Acórdão 1956/2025

Processo nº 202200036012578/204-01. Aposentadoria Voluntária de Jose Luiz de Moraes. Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes. Legalidade. Registro do Ato. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200036012578/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder a JOSE LUIZ DE MORAIS, CPF nº 347.147.821-34, aposentadoria no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe “C”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de

Infraestrutura e Transportes, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 979, de 01 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.056, de 07 de junho de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400005017896/204-01](#)

Acórdão 1957/2025

Processo nº 202400005017896/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária à EDNA MARA ROSENTHAL, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, na condição de ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, PROVENTOS INTEGRAIS. Legalidade. Registro do at.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400005017896/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder a EDNA MARA ROSENTHAL, CPF nº 422.244.891-53, aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão "III", do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, conforme Portaria n.º 1284, de 06 de agosto de 2024, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial n.º 24.346, de 09 de agosto de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202417647002103/204-01](#)

Acórdão 1958/2025

Processo nº 202417647002103/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária a THALES RONAI SOUSA SIQUEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, na condição de Assistente de Gestão Administrativa - PCR - 17.098, com fulcro no Art. 20, I a IV e § 2º, I, da EC 103/19 (regra de transição - paridade e integralidade).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202417647002103/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de THALES RONAI SOUSA SIQUEIRA, CPF nº 136.591.701-00:

ADMISSÃO no cargo de Técnico em Contabilidade, do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás, a partir de 1º de fevereiro de 1980 (ev. 18, p.1).

APOSENTADORIA com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder a THALES RONAI SOUSA SIQUEIRA, aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 1715, de

10/10/2024, publicada no Diário Oficial nº 24.397, de 18 de outubro de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202411129002652/205-01](#)

Acórdão 1959/2025

Processo nº 202411129002652/205-01, que trata da concessão de Pensão a André Domingues Gomes, na condição de filho inválido de Generosa Domingues de Sousa Gomes, aposentada no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202411129002652/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Generosa Domingues de Sousa Gomes, inscrita no CPF/ME sob o nº 225.292.251-68, falecida em 07/01/2024, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do filho inválido ANDRÉ DOMINGUES GOMES, inscrito no CPF/ME sob o nº 033.719.911-64, com efeito retroativo a 11/03/2024 (data do requerimento realizado via email - art. 88, IV c/c art. 98, ambos da LC nº 161/2020), até sua extinção prevista no art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO Nº 4068/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 19/08/2024, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.359, de 27/08/2024. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202411129003959/205-01](#)

Acórdão 1960/2025

Processo nº 202411129003959/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Batista Vieira Neves, na condição de viúvo de Magda da Silva Brauna Neves, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202411129003959/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO em nome de MAGDA DA SILVA BRAUNA NEVES, a partir de 02/08/1999, no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação (Evento 4, p. 15).

PENSÃO POR MORTE instituída pela segurada Magda da Silva Brauna Neves, falecida em 02/04/2024, que ocupava o cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo BATISTA VIEIRA NEVES, com efeito retroativo a 02/04/2024, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO Nº 3829/2024/GAB, da GOIASPREV, de 29/07/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202411129004870/205-01](#)**Acórdão 1961/2025**

Processo nº 202411129004870/205-01, que trata de concessão de Pensão a Rosalino Lopes de Almeida, viúvo de Evanda Barros de Almeida, ex-servidora aposentada no cargo de cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), a partir de 17/05/2024, por prazo indeterminado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202411129004870/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Evanda Barros de Almeida, inscrita no CPF/ME sob o nº 457.283.991.34, falecida em 21/10/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo ROSALINO LOPES DE ALMEIDA, inscrito no CPF/ME sob o nº 267.261.811- 91, com efeito retroativo a 17/05/2024 (data do requerimento realizado via e-mail - SEI nº 60382177- art. 88, IV, da LC nº 161/2020), por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO Nº 4097/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 22/8/2024, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.359, de 27/8/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202411129005539/205-01](#)**Acórdão 1962/2025**

Processo nº 202411129005539/20501, que trata de concessão de Pensão à Juvelina Lopes Carcute, viúva de Wady João

Carcute, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202411129005539/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Wady João Carcute, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, em favor da viúva JUVELINA LOPES CARCUTE, com efeito retroativo a partir de 04/06/2024, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO Nº 4194/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 29/08/2024, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.363, de 02/09/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202411129006005/205-01](#)**Acórdão 1963/2025**

Processo nº 202411129006005/205-01, que trata da concessão de Pensão a Onício Machado Rodrigues, na condição de viúvo de Maria Aparecida Pereira Rodrigues, aposentada no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202411129006005/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Maria Aparecida Pereira Rodrigues, inscrita no CPF/ME sob o nº 438.150.301-53, falecida em 19/05/2024, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor

do viúvo ONÍCIO MACHADO RODRIGUES, inscrito no CPF/ME sob o nº 235.757.351-15, com efeito retroativo a 19/05/2024, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO Nº 5163/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 17/10/2024, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.399, de 22/10/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202411129006125/205-01](#)

Acórdão 1964/2025

Processo nº 202411129006125/205-01, tratam os autos de concessão de Pensão Militar, em favor de Danielle de Souza Pinto, na condição de companheira, e às filhas Jaquelline Eurípedes de Farias, Anna Beatriz de Souza Farias e a Anna Laura de Souza Farias, todas na condição de dependentes previdenciárias de João Eurípedes de Farias, reformado ex-officio em 11/03/1988, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202411129006125/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de DANIELLE DE SOUZA PINTO, JAQUELLINE EURIPEDES DE FARIAS, ANNA BEATRIZ DE SOUZA FARIAS e ANNA LAURA DE SOUZA FARIAS, dependentes, respectivamente, na condição de companheira e filhas do segurado João Eurípedes de Farias, reformado na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme DESPACHO nº 5065/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 27/9/2024, publicado no DOE/GO nº 24.385, de 2/10/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202411129006576/205-01](#)

Acórdão 1965/2025

Processo nº 202411129006576/205-01, que trata da concessão de Pensão a Winter Donizeti de Oliveira, na condição de viúvo de Eni Maria de Oliveira, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202411129006576/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Eni Maria de Oliveira, inscrita no CPF/ME sob o nº 772.684.311-04, falecida em 24/06/2024, com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo WINTER DONIZETE DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/ME sob o nº 133.616.511-15, com efeito retroativo a 24/06/2024, por prazo indeterminado, podendo ser extinta nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO Nº 4102/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 22/08/2024, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.360, de 28/08/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202411129007286/205-01](#)

Acórdão 1966/2025

Processo nº 202411129007286/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Ana Júlia Surubi Barbosa, instituída pelo segurado Vicente Barbosa Elias.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202411129007286/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Vicente Barbosa Elias, militar transferido para a reserva remunerada no posto de Major da Polícia Militar do Estado de Goiás, em favor da filha Ana Júlia Surubi Barbosa, com efeito retroativo a 02/08/2024, até 10/01/2027, conforme DESPACHO Nº 5465/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 21/10/2024, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.405, de 31/10/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202411129007513/205-01](#)

Acórdão 1967/2025

Processo nº 202411129007513/205-01, que trata de concessão de Pensão em nome de Rose Any Alves Cavalcante, na condição de companheira de Cleonice Ramos Pacheco, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

202411129007513/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Cleonice Ramos Pacheco, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde, em favor da companheira ROSE ANY ALVES CAVALCANTE, com efeito retroativo a partir de 27/08/2024, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO Nº 4571/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 06/09/2024, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.370, de 11/09/2024. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202411129007941/205-01](#)

Acórdão 1968/2025

Processo nº 202411129007941/205-01, que trata de concessão de Pensão a Raider Makhoul Hanna, viúvo de Maria da Conceição Branco Hanna, que ocupava o cargo de Enfermeiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES), a partir de 22/07/2024, por prazo indeterminado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202411129007941/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Maria da Conceição Branco Hanna, inscrita no CPF/ME sob o nº 427.220.801-25, falecida em 22/07/2024, que ocupava o cargo de Enfermeiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, calculada nos termos do art. 84 c/c 81 da LC nº 161/2020, em favor do viúvo RAIDER MAKHOUL HANNA, inscrito no CPF/ME sob o nº 438.090.141-68, com efeito retroativo a 22/07/2024, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO Nº 4480/2024/GAB, de 04 de setembro de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste processo, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, em conformidade com as razões apresentadas pela Relatora, decide considerar legal o referido ato e determinar seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202411129011042/205-01](#)

Acórdão 1969/2025

Processo nº 202411129011042/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de José Luiz de Miranda, viúvo de Liversina Maria de Miranda, com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202411129011042/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Liversina Maria de Miranda, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo JOSÉ LUIZ DE MIRANDA, com efeito retroativo a 24/08/2024, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO Nº 5696/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 08/11/2024, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.413, de 13/11/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos

Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202411129011763/205-01](#)

Acórdão 1970/2025

Processo nº 202411129011763/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Arlete Maria da Costa, viúva de Joselino Dias da Costa, reformado na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202411129011763/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída por Joselino Dias da Costa, inscrito no CPF nº 117.704.061-15, reformado na graduação de Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme Boletim Geral PMGO nº 044, de 08/03/1993, fixada sua remuneração integral, em favor da viúva ARLETE MARIA DA COSTA, inscrita no CPF nº 280.376.931-04, com efeito retroativo a partir de 24/09/2024 (data do óbito), com reajuste pela paridade remuneratória, podendo extinguir pelas causas elencadas nos artigos 58 e 59 da Lei nº 20.946/2020, conforme DESPACHO Nº 5619/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 30/10/2024, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.411, de 11/11/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202411129012089/205-01](#)

Acórdão 1971/2025

Processo nº 202411129012089/205-01, que trata da concessão de Pensão à Irma Maria dos Santos, na condição de viúva de Altevir Antônio doa Santos, que ocupava o cargo

de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202411129012089/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Altevir Antônio dos Santos, inscrito no CPF/ME sob o n.º 046.913.771-15, falecido em 09/10/2024, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor da viúva IRMA MARIA DOS SANTOS, inscrita no CPF/ME sob o n.º 762.531.391-34, com efeito retroativo a 09/10/2024, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020, conforme DESPACHO N.º 5951/2024/GAB, de 29 de novembro de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste processo, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, em conformidade com as razões apresentadas pela Relatora, decide considerar legal o referido ato e determinar seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N.º 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202411129012291/205-01](#)

Acórdão 1972/2025

Processo n.º 202411129012291/205-01, que trata da concessão de Pensão à Leila Vicente da Silva, na condição de companheira de Waldivino Borges Naves, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202411129012291/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pelo segurado Waldivino Borges Naves, inscrito no CPF/ME sob o n.º

018.458.531-72, falecido em 04/10/2024, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, em favor da companheira LEILA VICENTE DA SILVA, inscrita no CPF/ME sob o n.º 816.296.641-20, com efeito retroativo a 04/10/2024, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020, conforme DESPACHO N.º 5851/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 18/11/2024, publicado no Diário Oficial/GO n.º 24.417, de 21/11/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N.º 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300017002981/204-01](#)

Acórdão 1973/2025

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300017002981/204-01, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais em nome de Eurivan Alves Mendonça, no cargo de Analista Ambiental, Classe "D", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §2º, inciso I da EC n.º 103/2019, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 275.384,19 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300022030986/204-01](#)

Acórdão 1974/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300022030986/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, a partir de 01/03/1990, e de (ii) Aposentadoria, no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, do Quadro Provisório do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, para fins de registro, em nome de Luzia Rosa de Almeida, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 23.346,88 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do

Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400047003724/204-01](#)

Acórdão 1975/2025

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LEGALIDADE E REGISTRO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047003724/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Secretário Assistente, Classe C, Nível 2, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, em nome de Fabiana Gomes Figueiredo, com proventos calculados a partir de 100% do valor obtido como média aritmética simples dos salários de contribuição, fixado na quantia anual de R\$ 103.843,74 (cento e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400047004614/204-01](#)

Acórdão 1976/2025

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 103/2019), ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, E § 4º, E ARTIGO 26, § 2º, INCISO II, DA EC Nº 103/2019. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202400047004614/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais em nome de Aparecida Martinho de Almeida, ocupante do cargo de Secretário Auxiliar, da Procuradoria-Geral de Justiça, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC nº 103/2019), artigo 10, § 1º, inciso I, e § 4º, e artigo 26, § 2º, inciso II, da EC nº 103/2019, e artigo 97, § 1º, inciso III, da CE/1989 (com redação da EC nº 65/2019), com proventos fixados na quantia anual de R\$ 47.555,69 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), incluindo o décimo terceiro salário, utilizando o valor da renda mensal inicial de R\$ 3.658,13 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 20241129000614/205-01](#)

Acórdão 1977/2025

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. PENSÃO. ATOS LEGAIS. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos nº 20241129000614, pensão concedida a Maísa de Melo, dependente na condição de companheira do segurado Eduardo Barcelos de Paula, servidor da Diretoria Geral de Administração Penitenciária, falecido em 05/01/2024, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 2.249,20 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão de Eduardo Barcelos de Paula, no cargo de Agente de Segurança Prisional, e o ato concessório de pensão a Maísa de Melo e determinar os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Gerência de Comunicação e Controle para adoção das providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2025 (virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

Atos de Licitação

Aviso de Licitação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

AVISO DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio do TCE-GO, nomeados pela Port. nº 229/23, tornam público o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025, proc. nº 202500047001197. Objeto: Fornecimento de flores e decorações, sob demanda, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, regido pela Lei nº 14.133/2021. A licitação será realizada no site <https://www.gov.br/compras>. Início de acolhimento de propostas: 01/07/2025 às 08:00h. Data da sessão pública: 10/07/25 às 08:00h. O Edital poderá ser obtido no site: www.tce.go.gov.br. e na Plataforma do site <https://www.gov.br/compras>. Informações pelo telefone: (62) 3228-2696 ou via e-mail: cpl@tce.go.gov.br.

Goiânia, 27 de junho de 2025.

Artur Eduardo Lopes da Silva
Agente de Contratação

Atos
Atos da Presidência
Portaria



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

PORTARIA nº 650/2025-GPRES

Convoca Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas para atuarem no regime de plantão regulamentado pela Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, para o mês de julho de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências legais e regimentais que lhe conferem os incisos I e IV do art. 15 da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) e os incisos I e XVIII do art. 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução n.º 22, de 4 de setembro de 2008, e

Considerando o art. 1º da Resolução Normativa nº 6, de 29 de maio de 2024, que atribui ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a competência para regulamentar e estabelecer critérios excepcionais de distribuição de processos no regime de plantão, e

Considerando a Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, que estabelece regras para o regime de plantão no Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

RESOLVE

Art. 1º A escala prevista no art. 9º da Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, para o mês de julho de 2025, fica estabelecida nos termos da presente Portaria.

Art. 2º Ficam convocados os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os Procuradores de Contas escalados no Anexo Único desta Portaria, para nos dias nele especificados atenderem em regime de plantão, conforme regras estabelecidas pela Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. A divisão das relatorias para a composição da escala constante do Anexo Único da presente Portaria, obedece aos grupos de unidades jurisdicionadas preestabelecido no Anexo Único da Resolução Administrativa nº 8, de 29 de maio de 2024.

Art. 3º Por força regimental, durante o regime de plantão, as matérias recepcionadas que sejam relacionadas a recursos e questões administrativas são atribuídas ao Presidente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

ANEXO ÚNICO - PORTARIA Nº 650/2025-GPRES

ESCALA DO REGIME DE PLANTÃO - JULHO/2025						
DIA	DIA SEMANA	CONSELHEIRO 1 (GRUPOS 1 E 2 DA RA Nº 8/2024)	CONSELHEIRO 2 (GRUPOS 3 E 4 DA RA Nº 8/2024)	CONSELHEIRO 3 (GRUPOS 5 E 6 DA RA Nº 8/2024)	CONSELHEIRO SUBSTITUTO	PROCURADOR
1	terça-feira	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Cláudio André	Carlos Gustavo
2	quarta-feira	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Humberto Lustosa	Maísa de Castro
3	quinta-feira	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Henrique Veras	Fernando Carneiro
4	sexta-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Heloísa Helena	Silveste dos Anjos
5	sábado	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Humberto Lustosa	Carlos Gustavo
6	domingo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Cláudio André	Maísa de Castro
7	segunda-feira	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Flávio Rodrigues	Fernando Carneiro
8	terça-feira	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Henrique Veras	Silveste dos Anjos
9	quarta-feira	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Heloísa Helena	Carlos Gustavo
10	quinta-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Flávio Rodrigues	Maísa de Castro
11	sexta-feira	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Cláudio André	Fernando Carneiro
12	sábado	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Henrique Veras	Silveste dos Anjos
13	domingo	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Henrique Veras	Carlos Gustavo
14	segunda-feira	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Heloísa Helena	Maísa de Castro
15	terça-feira	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Humberto Lustosa	Fernando Carneiro
16	quarta-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Cláudio André	Silveste dos Anjos
17	quinta-feira	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Heloísa Helena	Carlos Gustavo
18	sexta-feira	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Flávio Rodrigues	Maísa de Castro
19	sábado	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Humberto Lustosa	Fernando Carneiro
20	domingo	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Cláudio André	Silveste dos Anjos
21	segunda-feira	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Flávio Rodrigues	Carlos Gustavo
22	terça-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Humberto Lustosa	Silveste dos Anjos
23	quarta-feira	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Henrique Veras	Fernando Carneiro
24	quinta-feira	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Heloísa Helena	Maísa de Castro
25	sexta-feira	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Flávio Rodrigues	Carlos Gustavo
26	sábado	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Cláudio André	Maísa de Castro
27	domingo	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Humberto Lustosa	Fernando Carneiro
28	segunda-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Henrique Veras	Silveste dos Anjos
29	terça-feira	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Heloísa Helena	Carlos Gustavo
30	quarta-feira	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Flávio Rodrigues	Maísa de Castro
31	quinta-feira	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Flávio Rodrigues	Maísa de Castro

Final do anexo único.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

PORTARIA nº 651/2025-GPRES

Institui comissão para operacionalização do regime de plantão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, constante da Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, para o mês de julho de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências legais e regimentais que lhe conferem os incisos I e IV do art. 15 da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) e os incisos I e XVIII do art. 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução n.º 22, de 4 de setembro de 2008, e

Considerando o art. 1º da Resolução Normativa nº 6, de 29 de maio de 2024, que atribui ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a competência para regulamentar e estabelecer critérios excepcionais de distribuição de processos no regime de plantão, e

Considerando a Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, que Estabelece regras para o regime de plantão no Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a comissão para operacionalização do regime de plantão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a que se refere o art. 8º da Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, conforme a presente Portaria.

Art. 2º Ficam designados os seguintes servidores, das respectivas unidades, para comporem a comissão a que se refere a presente Portaria, no mês de julho:

- I - do Gabinete da Presidência - Juliana Neiva Soares Luz;
- II - do Gabinete do Conselheiro Sebastião Tejota - Pablo Carvalho Leite;
- III - do Gabinete da Conselheira Carla Santillo - Rogério Ulisses Thomé;
- IV - do Gabinete do Conselheiro Edson Ferrari - Teotônio José França;
- V - do Gabinete do Conselheiro Kennedy Trindade - Mauro Vila Verde Barbosa Filho;
- VI - do Gabinete do Conselheiro Celmar Rech - Arielly Carulliny Martins Guerreiro Guimarães;
- VII - do Gabinete do Conselheiro Saulo Mesquita - Talita Lourenço Macedo;
- VIII - da Secretaria-Geral:
 - a) José de Anchieta Medeiros Alves;
 - b) Samuel Lopes de Souza; e
 - c) Valéria de Sousa Alves e Castro.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

IX - da Ouvidoria - Silvia Muriel de Oliveira Damásio; e
X - de Diretoria da Tecnologia da Informação - Harlan Maas Martins.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente